



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.770, DE 2019 **(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre solução de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3261/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, deverá ser adotada solução de esgotamento sanitário em rede interligada a estação de tratamento de esgoto, admitindo-se outro tipo de solução apenas mediante aprovação pela concessionária ou pelo Município.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de essencial a valores e direitos caros ao ser humano, como saúde e dignidade, o acesso ao serviço adequado de coleta e tratamento de esgoto ainda está longe de ser universal no Brasil. Pouco mais de 50% da população brasileira está adequadamente coberta pelo serviço, sendo 43% por meio de rede coletora e 12% por meio de fossa séptica (solução individual)¹. Além de impactos negativos diretos na vida das pessoas, consequências ambientais graves são também originadas dessa situação. Segundo dados da Agência Nacional de Águas (ANA)¹, mais de 110 mil km de trechos de rios estão com a qualidade comprometida devido ao lançamento de esgoto. Em mais 83 mil km, a poluição já tornou proibitiva a captação para abastecimento público.

A carência na prestação adequada desse serviço não tem qualquer relação com ausência de soluções ou dificuldades técnicas, mas está relacionada a deficiências de gestão e de priorização na agenda dos governos das diversas esferas. Este Projeto de Lei pretende contribuir nessa questão, impondo ao Poder Público Federal a obrigação de adotar soluções de esgotamento sanitário em rede interligada a estação de tratamento em todos os programas habitacionais por ele conduzidos ou subsidiados. Soluções individuais, como fossas sépticas, serão também permitidas, desde que aprovadas pela concessionária ou pelo Município, haja vista a possibilidade de particularidades técnicas ou socioambientais a serem consideradas.

¹ Dados do Atlas Esgotos da Agência Nacional de Águas (ANA). Disponível em: <http://atlasesgotos.ana.gov.br/>

Assim, este Projeto de Lei representa um esforço na luta pela universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, entre os quais tem grande relevância a coleta e o tratamento de esgoto, tanto em virtude da carência existente, quanto da importância socioambiental que possui.

Diante da importância e do impacto da matéria, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013](#)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013](#)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
